ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE SE CONLUIA COM OS ANTAGONISTAS DO SEU CONSTITUINTE PARA O PREJUDICAR, NÃO SE MOSTRA DIGNO DA HONRA E DAS RESPONSABILIDADES QUE A QUALIDADE DE ADVOGADO LHE ATRIBUE. É PASSÍVEL DA PENA DE SUSPENSÃO AGRAVADA POR SEIS ANOS.

M. E. P. apresentou queixa no Conselho Distrital de Lisboa contra o Dr. F., advogado nesta comarca de Lisboa, com os fundamentos seguintes:

1.º — Ter passado, em 21 de Agosto de 1941, uma procuração ao advogado arguido para este o representar e defender os seus interesses perante os seus sócios da firma A. & E., Lda., com quem estava em desinteligência.

2.º — O advogado arguido, em lugar de cumprir os deveres de mandato que tinha recebido, conluiou-se com os outros sócios concebendo e realizando um plano traiçoeiro de que resultou:

a) — ter sido o queixoso destituído da gerência da sociedade;

b) — ter sido amortizada a sua quota pelo seu valor nominal quando valia muito mais;

c) — ter sido alterado o pacto social por virtude do qual o arguido entrou para a sociedade com uma quota de 100 contos para integração da qual apresentou à mesma sociedade uma conta de honorários de 30 contos;

d) — ter feito entrar na sociedade para assegurar o seu domínio dentro dela um seu amigo de nome J. S. L., com uma quota de 10 contos para a realização da qual foi buscar essa importância à conta particular da sócia L. B.;

e) — ter adquirido a quota desta senhora por 170 contos quando o queixoso tinha oferecido por ela 300 contos, aproveitando a sua situação difícil para a forçar a escrever-lhe uma carta em que declarava que vendia a quota por sua livre e expontânea vontade.

3.º — Desta forma, o arguido faltou ao seu dever profissional e à lealdade para com o seu cliente abusando do segredo profissional em benefício das pretensões e interesses ilegítimos daqueles que estavam em divergência com o queixoso, além doutros actos manifestamente contrários à moral da classe.

Depois de se ter inquirido as testemunhas dadas pelo queixoso e de se ter procedido a exame na escrita da Sociedade, como os autos revelassem indícios bastantes de faltas disciplinares foi proferido o despacho de acusação de fls. 237 a 240 v., por infracção dos n.os 2, 3, 8 e 10 do art. 549.º, dos n.os 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 555.º e do art. 545.º do Estatuto Judiciário.

O arguido foi devidamente notificado deste despacho e veio alegar em sua defesa, de fls. 245 a 256, o que em resumo se segue:

1.º — Que nunca se utilizou da procuração que o queixoso lhe passou, e que o intuito de a possuir era simplesmente para concentrar nas suas mãos os poderes de todos os sócios;

2.º — que actuou sempre no sentido de obter uma solução conciliatória entre os sócios;

3.º — que as deliberações relativas à destituição do queixoso de gerente da sociedade e amortização da sua quota foram tomadas pelos interessados sem que o arguido tivesse nessa deliberação a menor interferência;

4.º — que a entrada de J. da S. L. para a sociedade foi proposta pelo sócio M. V. S. com o que a sócia L. B. concordou prontificando-se a fazer-lhe à sua custa uma quota na Sociedade;

5.º — que a aquisição da quota de L. B. foi feita pelo arguido após insistentes pedidos dela e de parentes seus.

Foram inquiridas as testemunhas do arguido, juntaram as partes a seu tempo os documentos que julgaram úteis ao seu direito e alegaram, o queixoso a fls. 334 e o arguido a fls. 348 e 351.

O Conselho Distrital, considerando os factos e o direito, por acórdão de fls. 362 a fls. 371 v., julgou procedente e provada a acusação quanto à infracção acumulada do art. 545.º, n.os 2 a 10 do art. 549.º e n.os 1 a 4 do art. 555.º do Estatuto Judiciário correspondentes aos arts. 743.º, 748.º, 753.º e 760.º do Estatuto em vigor ao tempo em que foram praticadas as infracções, e tomando em linha de conta a pena disciplinar que já sofreu e o que consta da certidão de fls. 58 relativa às penas que lhe foram impostas como funcionário, condena o arguido na pena de expulsão dos quadros da Ordem.

O arguido interpôs em tempo recurso desta decisão para o Conselho Superior alegando de fls. 388 a 423, contraminutando o queixoso a fls. 427.

As suas longas alegações são a repetição mais desenvolvida do que o arguido articulou na sua defesa a fls. 445 destes autos.

O que tudo visto e ponderado:

Não pode deixar de impressionar a evolução que tomaram os acontecimentos

dentro da sociedade A. & E., Lda., desde que o arguido recebeu a procuração do queixoso em 21 de Agosto de 1941.

Se o intuito do arguido era, como ele diz, conciliar os sócios, os factos demonstram que desde a sua intervenção o que eram simples divergências tornaram-se em guerra aberta e que a sociedade em poucos meses se transformou radicalmente no ponto de vista da sua composição.

O arguido nega que tenha havido plano preconcebido para se chegar a essa transformação, mas a sucessão dos factos, a destituição da gerência do queixoso, a amortização da sua quota, a entrada do arguido para a Sociedade, a admissão como sócio de J. da S. L. com uma quota realizada com dinheiro da conta particular da sócia L. B., e por fim a compra pelo arguido da quota desta sócia em circunstâncias estranhas, tudo se sucede e combina para o demonstrar.

E toda a prova dos autos o confirma.

Vejamos.

A primeira assembleia geral da sociedade que se realiza após a morte do sócio A. é em Agosto de 1941 tendo já o arguido a procuração do queixoso.

Nessa assembleia geral foi requerida e aprovada a habilitação de L. B., como herdeira do A. à posição que este tinha na Sociedade e a ela assistiram, além dos sócios, o arguido e o solicitador Correia Botelho que depõe nestes autos a fls. 104.

Do depoimento desta testemunha, perfeitamente harmónico com as declarações de L. B., a fls. 62, tem de deduzir-se que já antes de receber a procuração do queixoso o arguido estava combinado com o sócio S. e L. B. para pôr fora da Sociedade o mesmo queixoso.

E assim foi. Admitida esta na Sociedade em fins de Agosto de 1941 com a quota de 150 contos que herdou do A., logo em Outubro do mesmo ano é o queixoso destituído em assembleia geral da gerência da sociedade, em 4 de Fevereiro seguinte é resolvido amortizar-se-lhe a quota pelo seu valor nominal e em Março, um mês depois, entra o arguido para a sociedade com uma quota de 100 contos, acompanhado de J. S. L. com uma quota de 10 contos.

A quota do arguido é constituída por 70 contos em dinheiro e uma conta de honorários de 30 contos por serviços prestados à Sociedade e a quota do L. constituída, como já se disse, por dinheiro retirado da conta particular da sócia L. B., com autorização desta, em carta assinada por elas mas mandada escrever pelo próprio arguido, como ele confessa no art. 50.º da sua defesa a fls. 445.

Pode parecer sem importância para o enredo da comédia tão hàbilmente montada, a introdução obscura deste sócio com uma quota mínima de 10 contos.

Mas o novo sócio tinha o seu papel como se vai ver.

Assim como a quota da L. B., representando a maioria do capital, foi necessária para desalojar da gerência o queixoso e depois amortizar a sua quota, também a quota aparentemente insignificante do L. era indispensável para garantir o predomínio do arguido dentro da sociedade e particularmente contra aquela sócia.

Por escritura de 19 de Março de 1942, que está a fls. 9 o arguido entrou na sociedade com uma quota de 100 contos e o S. L. com uma quota de 10 contos

que juntamente com a quota de 50 contos do sócio M. V. S. perfaziam uma posição de 160 contos para opôr dominantemente à posição de 150 contos da sócia L. B.

Ver-se-á depois como esta combinação deu como resultado compelir a sócia L. B., a vender a sua quota ao arguido por uma quantia muito inferior ao seu valor real.

Como o queixoso foi a primeira vítima é por este que se deve começar.

A assembleia geral de 23 de Outubro de 1941 destituíu o queixoso do cargo de gerente técnico que ocupava desde a constituição da sociedade em 26 de Maio de 1939.

Era o preliminar considerado indispensável pela sagacidade do arguido para a amortização violenta da quota do queixoso.

Em assembleia geral de 4 de Fevereiro de 1942 foi efectivamente resolvido amortizar essa quota de 50 contos pelo seu valor nominal mais a quinta parte do fundo de reserva e os lucros apurados pelo balanço de 1941.

Essa resolução teve por base o art. 6.º do pacto social de 13 de Julho de 1939 que modificou o pacto inicial e que é concebido nestes termos:

> «Todos os sócios são gerentes administrativos, com dispensa de caução, *com obrigação* do exercício pessoal, efectivo e contínuo, competindo especialmente aos sócios M. E. e M. V. S., a direcção técnica e culinária, respectivamente, do restaurante «A Floresta», situado no Largo D. João da Câmara, cuja exploração a sociedade se propõe fazer. — Se por qualquer motivo, algum dos sócios deixar definitivamente de exercer pessoal e efectivamente a actividade que lhe compete, terá a sociedade a faculdade de amortizar a sua quota e partes respectivas no fundo de reserva e dos lucros havidos até à data da respectiva deliberação». (Documento de fls. 11 da acção apensa).

Vê-se daqui que foi por uma interpretação forçada e intencional desta cláusula que a quota do queixoso foi amortizada, visto que este não deixou a gerência da sociedade mas foi despojado dela por um conluio visível dos outros sócios.

E é impressionante notar-se que o arguido assistiu a todas estas assembleias gerais, não se sabe em que papel nem em representação de quem, tanto mais que, não sendo sócio, o § 1.º do art. 39.º da Lei das Sociedades por quotas só permite aos sócios votarem com procuração de outros sócios.

Era, portanto, nìtidamente, o conselheiro dos sócios, o orientador dos trabalhos da assembleia, o inspirador das suas resoluções.

E mais impressionante ainda, e que confirma o que fica exposto, é que um mês depois, a 19 de Março de 1942, o arguido entra para a Sociedade com uma quota de 100 contos, parte da qual constituída por uma conta de honorários de 30 contos, por serviços, que se não sabe quais sejam, prestados à mesma sociedade que tinha, para demais, o seu advogado habitual e privativo.

Eliminado o queixoso era preciso eliminar a L. B. sem o que a obra de transformação empreendida não ficava consumada.

É evidente e isso resulta do depoimento de quase todas as testemunhas que depõem nestes autos, especialmente das declarações desta Senhora e fls. 60, e dos

depoimentos de Frederico Blasques a fls. 94, de Manuel dos Santos Braga a fls. 130 e de D. Laura Semeão a fls. 169.

Frederico Blasques, que tem autoridade especial no assunto por ser o guarda-livros da sociedade, naturalmente pelos factos a que assistiu, conclui que o arguido foi primeiramente advogado do queixoso e do S. e passou a advogar os interesses do S. e da L. quando esta foi admitida na sociedade.

Manuel dos Santos Braga declara que o próprio arguido lhe disse que se tinha comprometido com a L. a liquidar o imposto sucessório relativo à herança do A., mas que depois disso se tinham passado factos imprevisíveis que o tinham levado a desinteressar-se do assunto.

Além disso, sabia pela mesma L. que o arguido tendo começado por ser advogado do queixoso, se lhe tinha oferecido para advogar os interesses dela por ser sua convicção de que o queixoso se preparava para a roubar.

D. Laura Barbosa Semeão afirma que tendo acompanhado sua tia ao escritório do arguido ouviu este dizer que era preciso que a L. fizesse um entendimento com o S. contra o queixoso que os queria roubar e que em face desta declaração ela o encarregara de defender os seus interesses.

Quando L. B. recebeu a citação para pagar o imposto sucessório, dirigiu-se ao escritório do arguido, acompanhada da mesma testemunha, e o arguido disse-lhe que fosse descançada para sua casa que ele se encarregaria dessa liquidação.

Mas esta declaração era simplesmente para ganhar tempo, para que a L. se visse desamparadamente perante a execução, sem poder vender a quota a estranhos e à mercê da vontade e do interesse do arguido.

Ressalta dos autos, especialmente dos depoimentos do Santos Braga a fls. 130 e de Eusébio Deslile a fls. 138, que houve várias propostas por virtude das quais a quota de L. B. foi valorizada entre 210 e 300 contos, propostas que se malograram pela intransigência do arguido.

E basta atentar no preço por que foram liquidadas as quotas dos sócios da «Floresta, Lda.» na escritura de 26 de Maio de 1944 (junto à acção apensa), em que essas quotas foram grandemente valorizadas, para se vêr que o preço atribuído à quota de 150 contos da L. B. não era exagerado.

Todavia a L. não podia vender a sua quota a estranhos porque ninguém ousaria ocupar a sua posição na sociedade em vista das disposições draconianas do novo pacto social constante da escritura de 19 de Março de 1942 (a fls. 9) pela qual o arguido entrou para a Sociedade.

Os arts. 7.º a 15.º e 25.º a 29.º desse pacto são de tal forma fluídos e elásticos que os sócios se encontram inteiramente nas mãos de quem tiver ou puder dispor da maioria do capital social.

E aqui estará talvez a explicação porque o arguido se esforçava por adquirir a quota da L. B. que lhe daria a maioria absoluta em face de todas as outras quotas reunidas.

O que é certo é que para prevenir as diligências que a L. fazia, por fora, para ceder a sua quota por um preço razoável, ela recebeu a carta ameaçadora de fls. 69 na qual se lhe comunica que «*a sociedade tem, nos termos do pacto, a*

faculdade de amortização, da qual usa, ficando assim avisada do que era a intenção da mesma sociedade.

Esta carta é assinada pelo próprio advogado arguido e revela por si só o seu propósito e a sua pretensão.

E aconteceu o inevitável: a L. B. na iminência da penhora, vendeu a sua quota ao arguido que ficou na sociedade com a almejada posição de absoluto predomínio: 250 contos, contra 60 dos outros dois sócios.

Não tem razão o acórdão recorrido quando sustenta, nem o advogado arguido quando parece alegar que os factos expostos no tocante às relações do mesmo arguido com a sociedade A. & E., Lda., são estranhos à acção disciplinar da Ordem.

Prova-se, pelo contrário, que o arguido actuou sempre como advogado desde que entrou em contacto com os sócios daquela sociedade.

Foi como advogado que foi consultado pelo queixoso acêrca das desinteligências com o S.; foi como advogado que solicitou e recebeu a procuração do mesmo queixoso dando-lhe o cartão de fls. 7, no qual se lê as seguintes palavras traçadas pelo arguido — *procuração forense;* foi como advogado que se ocupou dos interesses do S. e da L. B., tanto os referentes à Sociedade, como os que dizem respeito à liquidação do imposto sucessório pela herança do A.; foi como advogado que assistiu às sucessivas assembleias gerais da sociedade, em que foi admitida como sócia a L. B., em que foi destituído da gerência o queixoso e em que por fim foi amortizada a sua quota, porque noutra qualidade não era admissível a sua comparência, visto que não era sócio e atento o que dispõe o § 1.º do art. 39.º da Lei das Sociedades por quotas.

E é evidente que os actos que praticou nas diversas emergências da transformação daquela sociedade não podem ser considerados dentro da *legítima actividade de qualquer advogado em ramo diferente da profissão,* porque foram actos profissionais lesivos dos interesses daqueles que o tinham encarregado de os defender e consciente e interesseiramente praticados em benefício próprio.

Mas mesmo que não fosse como advogado que actuou, o art. 545.º do Estatuto Judiciário dispõe expressamente que o advogado deve mostrar-se, mesmo fora da profissão, digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui.

E, embora com mágua, não podemos deixar de reconhecer que não foi honrosa nem proba, nem à altura das responsabilidades dum advogado, que não tem sòmente que defender o seu prestígio pessoal, mas de zelar o prestígio duma classe inteira cuja acção se baseia na moral, a sua lastimável intervenção nos negócios da sociedade em questão.

E afinal para quê?

Para dois anos depois capitular perante o queixoso na escritura de 26 de Maio de 1944 (fls. 268 da acção apensa), assinada pelo arguido e pelos outros dois sócios.

Quere dizer, é o próprio arguido que confessa que a assembleia geral em que foi resolvida a amortização da quota do queixoso, assembleia a que assistiu como advogado e que foi manifestamente dirigida por ele, é absolutamente nula e inexistente de direito, reconhecendo de alguma maneira como verdadeiras as acusações que lhe faz o queixoso.

O arguido alega que nunca se utilizou da procuração que lhe passou o queixoso para significar que nenhumas obrigações tinha para com ele.

Não tem razão.

Duma maneira geral, a procuração vincula o advogado ao interesse do seu cliente, interesse que suscita a necessidade da procuração.

E enquanto ela existe e os factos que a tornaram necessária continuam, o mandatário é obrigado a respeitá-la nos seus termos ou na sua intenção.

O facto de ser uma procuração forense não isenta o mandatário das responsabilidades que assumiu solicitando-a e recebendo-a.

Foi o arguido que a pediu nesses termos e, se, como alega, a quis *para ter o queixoso na mão*, esta obrigação para com o mandato da parte do mandante implica forçosamente uma reciprocidade de obrigações da parte do mandatário.

Ora o certo é, portanto, que o arguido sendo advogado do queixoso M. E. P. para o representar e defender os seus interesses nas divergências com os outros sócios da Sociedade A. & E., Lda., incumbiu-se também dos interesses do seu antagonista V. S. e depois dos da sócia L. B.

E em lugar de procurar uma solução conciliatória, conluiou-se com estes últimos contra o constituinte de quem tinha procuração, aconselhando e promovendo a sua destituição de gerente e a amortização da sua quota, tomando a seguir a sua posição na sociedade.

Da mesma forma procedeu para com L. B., especialmente pelo que se refere à aquisição da sua quota de 150 contos compelindo-a, pelas circunstâncias que hàbilmente preparou, a vender-lhe essa quota por 170 contos, preço muito inferior ao seu valor real.

Estes são os factos que o arguido não conseguiu destruir com a sua prova.

Pelo exposto:

Considerando que, de facto, o arguido transgrediu o art. 545.º, n.os 2 a 10 do art. 549.º e n.os 1 a 4 do art. 555.º do Estatuto Judiciário, correspondentes aos arts. 743.º, 748.º, 753.º e 760.º do Estatuto em vigor à data em que foram praticadas as infracções;

Considerando que o acórdão recorrido, para proferir a sua decisão de excluir o arguido dos quadros da Ordem, tomou em linha de conta as penalidades anteriores que lhe foram aplicadas tanto por este Conselho (fls. 31 v.) como, principalmente, pelo Conselho Superior Judiciário constantes da certidão de fls. 58;

Considerando também que a certidão do mesmo Conselho agora junta aos autos, modifica o efeito moral que, pelo seu laconismo e secura, poderia produzir no espírito dos julgadores o referido documento de fls. 58;

Acordam os do Conselho Superior em conceder provimento ao recurso, substituindo a pena de expulsão pela de suspensão agravada por seis anos.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 20 de Junho de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo (relator) — António Leitão — José Francisco Teixeira de Azevedo — Paulo Cancela de Abreu — Mário de Castro — Artur de Oliveira Ramos.*